



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506315-20.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ADRIANO DOS SANTOS BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.512

APELAÇÃO CRIMINAL n° 1506315-20.2024.8.26.0457 (processo digital)

COMARCA: PIRASSUNUNGA – 3ª VARA

APELANTE: ADRIANO DOS SANTOS BARBOSA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos de guardas civis municipais. Condenação mantida. Reprimenda e regime prisional não impugnados. Recurso da Defesa improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 176/181, cujo relatório se adota, ADRIANO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão em regime inicial fechado, mais quinze (15) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformado, apela o réu (fls. 202), vindo as razões do recurso a fls. 217/222. Busca a absolvição por insuficiência probatória e erro de tipo.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 226/228, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 247/251).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 25 de abril de 2.024, o apelante subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 45 peças de alumínio de uma porta avaliadas em R\$ 250,00 e pertencentes à Prefeitura Municipal de Pirassununga.

No caso, infere-se que o réu, na Delegacia e em pretório, alegou que *“vinha do Jardim Itália pela Painguás. Lá tem vários escapes de lixo. Estava recolhendo reciclagem. Tinham alguns pedaços de lata em um saco preto. Passou por um local abandonado. O acesso era todo aberto, não havia portão ou alambrado. A porta já estava dobrada ao meio. Terminou de desmontá-la. Estava subindo a Duque de Caxias quando foi abordado. Não tinha intenção de furtar”* (fls. 07 e mídia a fls. 142).

Todavia, a corroborar a acusação, têm-se as declarações de *Rita Helena Verona*, representante da vítima, dando conta de que *“foi comunicada por volta das 17h do dia pela GCM que na unidade de pronto atendimento teriam subtraído parte da porta de alumínio. Chegou no local e havia viatura da guarda com 2 agentes com o acusado detido. Conferiu os bens subtraídos. Confirmou que os bens pertenciam àquela unidade. A porta não estava desmontada, o acusado a desmontou”* (mídia a fls. 142).

Existe, ainda, o depoimento do guarda civil municipal *Eugenio Luís Rodrigues Viana* no sentido de que *“foi acionado via CECOM, tendo em vista que uma pessoa havia ligado na base da guarda e informado que um indivíduo negro, trajando short de cor azul, estava saindo do 'Prédio do Sentinela' (Pronto Atendimento Dr. Arnaldo Landgraf) carregando um saco cheio de ferro. Estava na região central da cidade na companhia do GCM Menezes, quando então desceram pela Rua Siqueira Campos e, próximo a um posto de gasolina na Avenida Duque Norte, depararam-se com um indivíduo com as mesmas características informadas, carregando um saco que estava cheio de peças de alumínio. A abordagem se deu às 17h00, cerca de quinze minutos após o recebimento do acionamento. O indivíduo foi abordado e identificado como Adriano dos Santos Barbosa, sendo que, indagado sobre a procedência do material, disse que obteve as peças de alumínio de outra pessoa, a qual não soube*

informar o nome nem as características. Diante dos fatos, a equipe se dirigiu até o 'Prédio do Sentinela', onde constataram que, nos fundos do prédio, uma porta de folha dupla estava sem uma das folhas, sendo possível constatar que as peças de alumínio encontradas em posse de Adriano eram partes da folha que faltava na porta. No local, foi possível ver claramente que a porta foi desmontada, sendo que havia um pedaço de alumínio que fora deixado para trás. Não conhecia o acusado” (mídia a fls. 142).

Em igual sentir, o testemunho de seu colega *Eronizio Carlos de Menezes* (mídia de fls. 142).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial ou guarda civil.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º. 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º. 993.08.018758-4).

Desnecessárias maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório, posto que o acusado foi surpreendido na posse da *res*, nada demonstrando a posse lícita da *res*.

Não bastasse, a representante da vítima confirmou que a porta não estava desmontada, razão pela qual não havia

qualquer indício de se tratar de coisa abandonada, nada denotando erro de tipo.

Também não se pode falar em exclusão da tipicidade com base na aplicação do princípio da insignificância diante dos antecedentes desabonadores e da reincidência específica indicando se tratar de criminoso habitual, dispensada maior discussão a respeito.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo a Defesa se conformado com a reprimenda e o regime prisional impostos, os quais, bem dosados, merecem ser mantidos.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)